

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. CRISTIANO MATHEUS)

Altera o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para dispor sobre o hasteamento da Bandeira Nacional nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 14.....

Parágrafo único. Nas escolas públicas e particulares, é obrigatório o hasteamento solene diário da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, observado o disposto no inciso II do art. 25 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reverência freqüente e o respeito aos símbolos nacionais constituem importantes elementos formadores da cidadania. O ambiente escolar é contexto propício para seu estímulo, na medida que nele se transmitem e consolidam os princípios e valores fundamentais da sociedade.

A legislação atual prevê o hasteamento solene semanal da Bandeira Nacional (art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.700, de 1971), acompanhado da execução do Hino Nacional (art. 25, II, da mesma Lei). A presente proposição pretende que o evento seja diário, de modo a ampliar seu alcance e fortalecer sua importância na educação escolar brasileira.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CRISTIANO MATHEUS